



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

(*) RESOLUÇÃO N. 10/2017-CONSUNIV

Aprova *ad referendum* as normas que dispõem sobre revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de diplomas de cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu*, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS E PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CES Nº 309/2015;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para revalidação e reconhecimento de diplomas de cursos de graduação e cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por universidades estrangeiras;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar *ad referendum* as normas relativas ao processo de revalidação de diplomas de curso de graduação e reconhecimento de diplomas de cursos e programas de Pós-Graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior na forma da legislação vigente e seus anexos nos termos desta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução Nº 030/2011-CONSUNIV/UEA.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2017.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

(*) Republicada por haver saído com incorreção no Diário Oficial do Estado do dia 03 de março de 2017.

Publicada no DOE em: 03/03/2017, publicações diversas.

Republicada no DOE em: 16/03/2017, publicações diversas.



ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 10/2017-CONSUNIV
CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE REVALIDAÇÃO E DE RECONHECIMENTO

Art. 1º Revalidação é o processo pelo qual os diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no Brasil e hábeis para fins de registro e validade nacional.

Parágrafo Único. O diploma de graduação deve ser revalidado por universidade pública brasileira que tenha curso na mesma área ou equivalente, reconhecido pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Reconhecimento é o ato ou efeito de considerar os diplomas de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, como equivalentes aos que são concedidos no Brasil.

Parágrafo Único. O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo só poderá ser realizado por universidade pública que possua curso ou programa de pós-graduação legalmente constituído para esse fim em seu país de origem.

Art 3º Os processos de revalidação e de reconhecimento deverão ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando-se em consideração as diferenças existentes nas formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos de países distintos.

CAPÍTULO II

DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 4º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, que tenham curso reconhecido na mesma área ou equivalente.

Art. 5º A Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, em cada processo, constituirá uma Comissão de Revalidação de diploma estrangeiro, composta por 3 (três) membros docentes, dentre os quais será designado o Presidente, para examinar o pedido, de acordo com as seguintes orientações:

§ 1º A avaliação deverá ater-se às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante;

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na Universidade;

§ 3º Havendo necessidade, a Universidade poderá convidar para compor a Comissão de que trata o *caput* professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art 6º O candidato deverá apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

- I** - cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- II** - cópia da cédula de identidade;



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

III - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

IV - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

V - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VII - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VIII - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira;

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A Universidade poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*;

§ 4º Caberá à Universidade solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*;

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 6º Será permitida a inscrição por procuração, conferida por instrumento público ou particular;

§ 7º A taxa de inscrição do candidato à revalidação de diploma, estabelecida em Resolução própria, será recolhida em conta bancária previamente indicada pela UEA;

§ 8º Em nenhuma hipótese será admitida a devolução da taxa de inscrição.

Art. 7º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade acadêmica obrigatória.

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela Universidade,



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação;

§ 2º Caberá à Universidade justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*;

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação;

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o requerente, por indicação da Universidade, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado;

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da Universidade, que deverá ater-se, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do requerente;

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, a Universidade deverá eleger cursos adequados para este fim;

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 8º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a Universidade deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao interessado no que couber.

Parágrafo Único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 9º Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá ater-se, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 6º, respeitado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico;

§ 2º Caberá à Universidade constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 10. Diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 11. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 12. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 13. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da Universidade, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

§ 1º A Universidade manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

§ 2º Após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Universidade terá um prazo de 30 (trinta) dias para publicação e registro no sistema.

CAPÍTULO III

DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

STRICTO SENSU

Art. 14. Os diplomas de cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu*, expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos pela Universidade na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Art. 15 A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, em cada processo, constituirá uma Comissão de Reconhecimento de diploma estrangeiro, composta por 3 (três) membros docentes, dentre os quais será designado o Presidente, para examinar o pedido, de acordo com as seguintes orientações:

§ 1º A avaliação deverá ater-se às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante;

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora;

§ 3º Havendo a necessidade, a Universidade poderá convidar para compor a Comissão de que trata o *caput* professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 16. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação;

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UEA.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

§ 3º O requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da Universidade, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da certidão de nascimento ou casamento;

II - cópia da cédula de identidade;

III - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

IV - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

V - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador;

VI - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

VII - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação; e

VIII - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 4º A Universidade poderá solicitar, quando julgar necessário, ao requerente a tradução da documentação prevista no § 3º;

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol;

§ 6º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 3º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira;

§ 7º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original;

§ 8º A Universidade deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

IX - Será permitida a inscrição por procuração, conferida por instrumento público ou particular;

§ 1º A taxa de inscrição do candidato à revalidação de diploma, estabelecida em Resolução própria, será recolhida em conta bancária previamente indicada pela UEA;



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitida a devolução da taxa de inscrição.

Art. 17. Todos os diplomados em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 18. Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e estudos reconhecidos de acordo com o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 19. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 20. Concluído o processo de reconhecimento, o diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da Universidade, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

§ 1º A Universidade manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

§ 2º Após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Universidade terá um prazo de 30 (trinta) dias para publicação e registro no sistema.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 21. Cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de revalidação e reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão da Universidade tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá ater-se exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput*, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à Universidade, ao receber e constatar a informação de que trata o *caput*, encerrar o processo em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

Art. 22. O processo de revalidação e reconhecimento de diploma de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido, a qualquer data, pela universidade e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo.

§ 1º No caso do descumprimento previsto no *caput* poderá o requerente interpor recurso administrativo às respectivas Pró-Reitorias de Ensino de Graduação e de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade.

§ 2º As Pró-Reitorias nomeadas no parágrafo anterior terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da interposição do recurso para manifestar-se sobre a matéria.

Art. 23. Os processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados na Universidade, deverão ser finalizados em, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 24. Interessados que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

Art. 25. O processo relativo ao Exame Nacional de Revalidação de Diploma – REVALIDA, destinado a revalidação de diploma de graduação em Medicina, expedido por instituição estrangeira, será tratado em resolução própria.

Art. 26. O processo relativo à titulação simultânea em dois ou mais países, no âmbito da UEA, em regime de cotutela, será tratado em resolução própria.

Art. 27. Os casos omissos nesta Resolução serão examinados e resolvidos pelas Câmaras de Ensino de Graduação e de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 28. Revogadas as disposições contrárias, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.